



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 30, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 6.241
(05.10.2009)

REPRESENTAÇÃO Nº 30, CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO: FERREIRA E SARAIVA LTDA.
RELATOR: Juiz Substituto LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. PESSOA JURÍDICA. OFENSA AO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE DOIS POR CENTO DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. SANÇÃO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. REPRESENTAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE EM PARTE. DECISÃO POR MAIRIA.

1. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/97.
2. A falta de registro na Junta Comercial não descaracteriza a atividade exercida pela empresa, uma vez que o registro aparece como requisito de regularidade do empresário ou da sociedade empresária, e não de sua caracterização. Assim, mesmo não estando registrada no ano de 2005, a pessoa jurídica da empresa existia no momento da doação, não existindo qualquer impedimento para a aplicação de penalidades à conduta ilícita da representada, uma vez que a mesma doou como pessoa jurídica, devendo responder com tal.
3. Comprovada a doação acima do limite legalmente permitido, está a representada sujeita as sanções previstas no art. 81 da Lei nº 9.504/97.
4. Todavia, não se mostra razoável a aplicação da penalidade do § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, quando a multa já se mostra satisfatória para reprimir a infração cometida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 30, Classe 42

5. Em relação às pessoas jurídicas, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo o magistrado impor tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do referido dispositivo.

6. A Justiça Eleitoral, ao pesar o valor doado e o excesso, no sentido de aferir eventual abuso de poder econômico, e a finalidade da norma, deve aplicar, de forma proporcional, a sanção necessária e suficiente a reprimenda da conduta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria, julgar procedente, em parte, a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator. Foram vencidos o Dr. Manoel Cavalcante, o Des. Orlando Manso e o Dr. Everaldo Patriota, sendo proferido o voto de minerva pelo Exmo. Sr. Des. Presidente.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dia do mês de outubro do ano de 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


LUCIANO GUIMARAES MATA - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 30, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de FERREIRA E SARAIVA LTDA. por ter violado o disposto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação excedente em R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais) ao limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, diante da infração ao limite previsto no mencionado dispositivo, requer a aplicação das penalidades estabelecidas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, sujeitando a infratora ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes da quantia em excesso, bem como proibindo-a de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Devidamente notificada, a empresa representada alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público.

No mérito, sustenta que *“a justificativa para o suposto descumprimento da legislação vigente é bastante simples. A Empresa somente teve seus atos constitutivos registrados perante a Junta Comercial do Estado de Alagoas em 18 de novembro de 2005, conforme chancela aposta no verso do seu contrato social, ora acostado (doc. 01) e só passou a funcionar, e, portanto, a ter faturamento, no ano de 2006, como comprovam as suas Declarações de Imposto de Renda dos anos-calendários de 2005 e 2006, ora anexadas (docs. 06 e 07)”*.

Afirma que no ano de 2005 a representada não teve faturamento, tendo em vista que ainda não estava em funcionamento, e que em 2006 o faturamento da empresa foi de R\$ 11.378.663,71 (onze milhões, trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos), o que demonstra que a mesma tinha plenas condições de realizar a doação sob comento, não extrapolando o limite estabelecido para doações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 30, Classe 42

Ressalta que a empresa representada poderia ter doado para campanhas eleitorais quantias de até R\$ 227.573, 27 (duzentos e vinte e sete mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos), ou seja, mais de 30 (trinta) vezes o valor efetivamente doado.

Considera a possibilidade de aplicação analógica do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/06, devendo ser observado o faturamento do próprio ano-calendário como parâmetro da limitação das doações.

Dessa forma, pugna pelo acolhimento da preliminar suscitada, e, caso ultrapassada, que seja julgada improcedente a representação proposta, visto que a empresa doou apenas 0,065% do seu faturamento.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela procedência da representação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 30, Classe 42

VOTO

Cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, em que requer a condenação da empresa FERREIRA E SARAIVA LTDA., porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Inicialmente cabe analisarmos a preliminar suscitada pela representada.

Ilegitimidade Ativa.

O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor a presente representação, uma vez que tem legitimidade para o exercício das representações por infrações de qualquer natureza à legislação eleitoral. Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Instância ordinária. Procedência. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Inconstitucionalidade. Ausência. Inaplicabilidade do art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90. Art. 23 da Res.-TSE nº 21.575/2003. Multa e cassação de registro ou diploma.

1. O Ministério Público Eleitoral tem ampla legitimidade para atuar em todas as fases do processo eleitoral, haja vista sua condição de fiscal da lei e da Constituição Federal.

(...)

(RESPE Nº 25.919/SP, Acórdão de 09.11.2006, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 11.12.06)

Especificamente em relação à Lei 9.504/97, a jurisprudência da colenda Corte Superior é pacífica no sentido reconhecer a legitimidade do Ministério Público para ajuizar representações em face do descumprimento da Lei das Eleições. Veja-se, a propósito, os julgados abaixo.

RECURSO ESPECIAL. PULICIDADE INSTITUCIONAL. LEI 9.504/97, ART. 73, VI, b, CF/88 ART. 93, IX. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 30, Classe 42

STF, SÚMULAS 282 E 356. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PARA PROPOR REPRESENTAÇÃO. PRECEDENTES. LEI 9.504/97, ART. 8º. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CPC, ART. 460. VIOLAÇÃO. DECISÃO QUE UTILIZOU FUNDAMENTO DIVERSO DAQUELE POSTO EM PRIMEIRO GRAU. ACÓRDÃO PARCIALMENTE ANULADO.

1. Falta à alegada violação do art. 93, IX, da CF/88, o requisito do prequestionamento (STF, Súmulas 282 e 356).

2. **O Ministério Público tem legitimidade para propor representações relativas ao descumprimento da Lei 9.504/97.**

(...)

(RESPE Nº 16.884/SC, Acórdão de 09.10.2001, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 01.02.02)

REPRESENTAÇÃO. LEI 9.504/97. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. **O Ministério Público tem legitimidade para propor representação, fundada em ofensa à Lei 9.504/97.**

(...)

(AG Nº 1.554/GO, Acórdão de 09.05.2000, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09.06.00)

Além disso, a Resolução TSE nº 22.142/06, relativa às reclamações e representações de que cuida o art. 96 da Lei nº 9.504/97, nas eleições gerais de 2006, dispõe, em seu art. 2º¹, que as reclamações ou as representações poderão ser ajuizadas por partido político, coligação, candidato e Ministério Público, havendo, assim, previsão expressa quanto à legitimidade do *Parquet*.

Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público.

Mérito.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas jurídicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil.

¹ Art. 2º As reclamações ou as representações poderão ser ajuizadas por partido político, coligação, candidato e Ministério Público e deverão dirigir-se (Lei n. 9.504/1997, art. 96, caput, incisos II e III):

I - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 30, Classe 42

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, podem também ficar impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos.

Com efeito, infere-se dos autos que o representante de posse da relação dos doadores, entre os quais a representada, e dos respectivos valores doados à campanha do candidato Sr. Antônio Holanda Costa Junior, constatou a doação de R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais) feita pela empresa representada, quando, segundo a Procuradoria Regional Eleitoral, não poderia ter realizado qualquer doação posto que não declarou qualquer movimentação financeira à Receita Federal referente ao ano de 2005.

A representada, em sua defesa, argumentou que a empresa somente se registrou perante a Junta Comercial do Estado de Alagoas em 18 de novembro de 2005, bem como só passou a funcionar e ter faturamento no ano de 2006, ano em que teve um faturamento que demonstraria total condições de arcar com a doação dentro dos limites legais.

Advirto que, como bem ressaltou o Ministério Público Eleitoral, “o registro dos atos constitutivos de uma empresa é uma obrigação legal, prevista no art. 967 do Código Civil, conferida a qualquer empresário, seja ele individual ou sociedade empresária. Assim, antes de iniciar sua atividade como empresário, deve este se inscrever na Junta Comercial”.

Contudo, o fato de o empresário não se registrar não descaracteriza a atividade exercida por este, uma vez que o registro aparece como requisito de regularidade do empresário ou da sociedade empresária, e não de sua caracterização. Assim, mesmo não estando registrada no ano de 2005, a pessoa jurídica da empresa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 30, Classe 42

existia, não existindo qualquer impedimento para a aplicação de penalidades à conduta ilícita da representada, uma vez que a mesma doou como pessoa jurídica, devendo responder com tal, ainda que não estivesse inscrita na Junta Comercial no momento em que efetuou a doação.

Vê-se, portanto, que a representada não se desincumbiu do ônus de apresentar qualquer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o art. 333, inciso II, do CPC.

É de se notar que é o ônus da representada a prova capaz de elidir a informação trazida com a inicial, demonstrando que as alegações não correspondem à verdade ou que as consequências ali descritas não podem ser implementadas.

Desta forma, não havendo nos autos qualquer prova que afaste o contido na exordial, comprovado está que a ré efetuou doação acima dos 2% (dois por cento) permitidos pela lei eleitoral (art. 81, § 1º), devendo incidir a sanção prevista no art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, que no presente caso deve ser aplicada no mínimo legal – cinco vezes-, isto é, R\$ 36.750,00 (trinta e seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Todavia, no caso dos autos, penso não ser razoável a aplicação da penalidade do § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, que impõe a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos, quando a multa já se mostra satisfatória para reprimir a infração cometida.

Em relação às pessoas jurídicas, entendo que as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo o magistrado impor tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do mencionado dispositivo. A Justiça Eleitoral, ao pesar o valor doado e o excesso, no sentido de aferir eventual abuso de poder econômico, e a finalidade da norma, deve aplicar, de forma proporcional, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 30, Classe 42


sanção necessária e suficiente a reprimenda da conduta, conforme já restou firmano neste Tribunal, através do acórdão nº 6.140, de 10 de agosto do corrente ano.

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que está de acordo com o caderno processual, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta.

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A REPRESENTAÇÃO, para condenar a representada tão-só ao pagamento de multa no valor de R\$ 36.750,00 (trinta e seis mil, setecentos e cinquenta reais), nos termos do art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.


Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator

<p>CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO Certifico que o Acórdão nº <u>624</u>, de <u>05/10/09</u>, foi conferido na <u>74</u>ª sessão <u>ordinária</u> realizada em <u>05/10/09</u> e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em <u>07/10/09</u>, às fls. <u>44</u>. Eu, <u>Luciano R</u>, em presença da presente certidão, em Maceió, em <u>07/10/09</u>, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.</p> <p> Coordenadora de Sessões</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 30 - Classe 42

Representação nº 30 - Classe 42
Representante: Ministério Público Eleitoral
Representado: Ferreira e Saraiva Ltda.
Advogado: George Silva Melo e outros

VOTO-VISTA

1. Pedi vista do presente processo, porquanto penso que o tema tratado nos autos possui grande relevância, podendo trazer sérias consequências para o processo eleitoral.

2. Após análise dos autos, verifico que o cerne da questão é saber se uma pessoa jurídica que teve faturamento zero no ano anterior ao pleito eleitoral pode realizar doação de qualquer valor, não estando sujeita ao limite imposto pelo art. 81 da Lei Federal nº 9.504/97¹.

3. Neste passo, é importante frisar que o supracitado dispositivo legal ao estabelecer que as doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais estão limitadas a 2% (dois por cento) do faturamento bruto no ano anterior à eleição, fixou regras básicas para aferir a regularidade das doações ou contribuições.

4. A primeira regra seria a necessidade de a pessoa jurídica de direito privado estar regularmente constituída, uma vez que o art. 45 do Código Civil² é expresso ao afirmar que esta somente passa a existir após a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro.

5. Outrossim, esta constituição deve ocorrer pelo menos até o ano anterior à eleição, eis que o faturamento foi o parâmetro adotado pelo legislador para permitir que uma empresa possa efetuar a doação.

¹ Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

² Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
 Representação nº 30 - Classe 42

6. Assim, se não ocorreu o fatramento no ano anterior ao da eleição, impossível pressupor que uma pessoa jurídica poderia realizar doação ou contribuição para campanhas eleitorais, pois, entender de outra forma, seria, além de uma afronta ao dispositivo legal, constituir um perigoso precedente, uma vez que tal hipótese tornaria possível a abertura de empresas no ano da eleição com a única finalidade de realizar doações, sem a necessidade de observar qualquer limite. Nesse sentido, cito interessante trecho da manifestação do Procurador Regional Eleitoral de Minas Gerais no julgamento da Representação nº 803, *in verbis*:

Não prospera absolutamente o argumento, aliás, usado em outros julgamentos, de que, se ano anterior não houve fatramento, ou se empresa não estava constituída, então, ela poderia doar o quanto quisesse. [...] Eftivamente essa interpretação, a meu juízo, com todas as vérias, deve ser rechaçada, porque, se ela vinga, estar-se-á dando carta branca a toda sorte de ilícitos na campanha eleitoral. Basta, por exemplo, que algumas empresas sejam criadas no ano da eleição, e isso, segundo informa a Junta Comercial, leva apenas alguns meses, 90 dias, no máximo. De modo que uma empresa fantasma, aquela empresa chamada de "pau", facilmente será constituída, dinheiros de caixa 2 verões para seus cortes, e aí, então, ela poderá doar livremente o quanto quiser, mesmo porque a empresa fantasma não está sob o controle nem fiscal, nem eleitoral e nem de parte alguma, já que no ano seguinte ao da eleição, seus cortes estarão esvaziados, pois a finalidade para a qual foi constituída estará exaurida.

7. Demais disso, destaco que, na mesma representação em que realizada a manifestação supracitada, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, contrariando o precedente firmado no julgamento da Representação nº 804, já citado por esta corte, firmou entendimento de que, na ausência de fatramento bruto no ano anterior ao da eleição, as pessoas jurídicas não poderão realizar doação ou contribuição para as campanhas eleitorais, conforme atesta a seguinte ementa da Representação nº 803:

EMENTA: Representação. Liminar. Apuração de irregularidades nas doações realizadas a candidatos. Campanha eleitoral de 2006. Art. 81, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97. Apuração de prática de atividades ilícitas. Possibilidade de decretação da quebra do sigilo fiscal em caso de interesse público e quando indispensável para a apuração dos fatos investigados. Ausência de fatramento no ano anterior as eleições. Impossibilidade de realizar doações ante a ausência de parâmetro para balizar a regularidade do ato praticado.

8. No mesmo sentido, também se posicionaram os Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás e Tocantins, *in verbis*:

3 RP - 803, Relator: Joaquim Heruliano Rodrigues, DJMG - Diário de Judiciário-Minas Gerais, Data 07/05/2008, Página 109
 1 CONREP - 1512, Relator: Airton Fernandes de Campos, DJ - Diário de Justiça, Volume 15.288, Tomo 1, Data 24/07/2008, Página 1; RP - 52, Relator: José Godinho Filho, DJE - Diário de Justiça Eletrônica, Tomo 139, Data 14/08/2009, Página 1 e 2.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 30- Classe 42

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL FUNDAMENTADA NO ART. 81, §§1º, 2º E 3º DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES REJEITADAS. DOAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE FATURAMENTO. IMPEDIMENTO LEGAL. IMPOSIÇÃO DAS SANÇÕES COMINADAS.

[...]

4 - Considerando-se a inexistência da pessoa jurídica no ano anterior à eleição, não há que se falar em faturamento bruto, o que tem como consequência a impossibilidade legal de doação à campanha eleitoral, nos termos do art. 81, §1º da Lei nº 9.504/97.

5 - Comprovada a doação por pessoa jurídica em desacordo com o art. 81, §1º da Lei Eleitoral, devem ser aplicadas cumulativamente as sanções de multa, fixada no mínimo legal, e de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de 5 (cinco) anos, previstas nos §§ 2º e 3º do dispositivo legal citado.

6 - Representação julgada procedente.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. OCORRÊNCIA. ILICITUDE DA DOAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES PÚBLICAS. PROIBIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

[...]

4. Situação em que a representada, apesar de não ter declarado qualquer faturamento no ano de 2005, efetuou doação para campanha eleitoral, excedendo o limite imposto pela lei, sendo aplicada a multa em seu mínimo legal e determinada a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

5. Procedência.

9. No caso dos autos, verifico que a empresa citada já estava constituída em dezembro de 2005 (cf. fl. 24), bem como não obteve faturamento naquele ano, ao passo que no ano de 2006, efetuou doação no valor de R\$ 7.350,00 (sete mil trezentos e cinquenta reais).

10. Desta feita, se no de 2006 o faturamento da representada foi Zero, é forçoso concluir que esta não poderia doar nada, haja vista que 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo citada resulta num limite de doação equivalente a zero.

11. Por todo exposto, voto no sentido de acompanhar o relator.

É como voto.

Maceió, 05 de outubro de 2009.


ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 30

Prot. 2.594/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/10/2009 (SESSÃO Nº 74/2009)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : FERREIRA E SARAIVA LTDA., CNPJ Nº 07.691.698/0001-88
ADVOGADO : Jairo Silva Melo
ADVOGADO : George Silva Melo
ADVOGADO : Vicente Normande Veira
ADVOGADOS : Cid de Castro Cardoso e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público. No mérito, por maioria de votos, vencidos o Des. Orlando Manso e os Drs. Manoel Cavalcante e Everaldo Patriota, em julgar pela procedência, em parte, da representação proposta. O Exmo. Des. Presidente proferiu voto minerva. (Acórdão n.º 6.241, de 05.10.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 05 de outubro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões